



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 03 / 02 /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO DE VISTA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA APROVADO EM: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

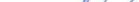
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 10 / 03 /2025

() Aprovado () Reprovado

Visto do Secretário: 

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

()Aprovado ()Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado Reprovado

listo do Secretário: _____



<u>EXPEDIENTE</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>10 / 03</u> /2025	
Data: <u>03 / 02</u> /2025	(<u>X</u>) APROVADO	(<u> </u>) REPROVADO

PROJETO DE LEI Nº 010/2025.

Dispõe sobre a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos públicos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta do município de Diamantino MT, devem disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública, o Código de Barra Bidimensional - QR CODE em cada placa de obra pública no âmbito do município de Diamantino MT, para leitura por meio de smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução. Toda e qualquer obra independente da fonte de recursos desde que haja de forma direta ou indireta a participação do município.

Parágrafo único. O surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional - QR CODE não prejudicará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º. No acesso à base de dados oficiais na web, deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os editais, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

- I - objeto da obra;
- II - justificativa;
- III - população atendida;
- IV - valor previsto e valor já gasto;
- V - data da ordem de serviço;
- VI - empresa (s) executante (s), com dados completos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VII - responsável técnico;
VIII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
IX - projeto arquitetônico e imagens;
X - cronograma com a data do prazo de previsão da conclusão da obra;

XI - nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra;

XII - cópia do processo integral da origem ao fim da obra.

Art. 3º. Em caso de ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo da obra por mais de trinta dias, os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram também deverão ser disponibilizados.

Art. 4º. As entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, do município de Diamantino/MT responsáveis pelo acompanhamento da obra, devem disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência e ao Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve atualizar, mensalmente, as informações e alimentar o banco de dados inseridos no Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas e no Portal da Transparência do Município e se divulgada a obra em qualquer outro meio de divulgação tais como: internet/web, canais audiovisuais, mídias escritas e televisadas.

Art. 5º. Nas obras já em andamento deve ser disponibilizado, nas placas instaladas ou em painel em algum local do canteiro de obras, o QR CODE com as informações previstas nesta Lei.

Art. 6º. Nas respectivas páginas da internet do Município e das Secretarias responsáveis pelas obras, também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

Art. 7º. As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas ou suplementadas, podendo o município determinar já no processo licitatório a imputação das despesas ao vencedor do certame se necessário.

Art. 9º. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, devendo o Poder Executivo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 21 de janeiro de 2025.

Monnize Quaibz

Dra. Monnize da Costa Dias Zangeroli/União
Vereadora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Com fulcro no § 2º do art. 216 da Constituição Federal que fixa o dever da Administração Pública de manter arquivos e de criar sistemas para que esses possam ser acessados pelos cidadãos e ainda com base na Lei Orgânica do Município de Diamantino MT no seu Art. 139, Art. 141 parágrafo terceiro e Art. 148 e demais normas que regulam o assunto, este projeto de lei dispõe sobre a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

Sabe-se que a tecnologia está cada vez mais acessível a população, e facilmente visualizada na mão dos seus usuários a partir de um smartphone. Aproveitando-se do momento tecnológico e da facilidade com a qual o cidadão poderá acompanhar e criticar os atos públicos, este projeto contempla a facilitação do acesso para aqueles que se preocupam com os investimentos públicos, e se eles atenderão as suas expectativas.

Pensando-se nisso, viu-se a possibilidade desta casa legislativa aprovar um projeto de lei que antes de tudo, aborda um princípio administrativo, qual seja o da publicidade aliado a transparência, com a colocação de algo bem simples nas placas já existentes e futuras de obras públicas, o QR CODE ("Quick Response" que significa resposta rápida), nela o usuário seja a idade que tiver, irá identificar o código e visualizar de forma simples e objetiva tudo que acontece naquela obra que envolve recursos do contribuinte do município.

Estender o acesso a população a essa que é uma ideia muito simples e prática, busca atender também aqueles que vê a obra sendo anunciada nos veículos de comunicação visual, quais sejam: propaganda na TV, matérias nos programas de TV, vídeos nas redes sociais, discussões na câmara municipal, entre outros meios que visam facilitar esse mecanismo ao usuário. A exemplo, veja como é simples: ao assistir uma matéria, nos veículos de comunicação audiovisual, que visa a divulgação da obra, nela conterá no canto da tela, como já muito se utiliza, o QR CODE do qual busca informar ao telespectador sobre o site oficial da prefeitura que aborda toda a informação completa da obra.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Outra forma de visualizar na prática: imagine-se no trânsito, eis que você está em frente a uma obra da prefeitura, você usa sua câmera e capta o código que está na placa e obtém mais informações a respeito, e desfaz a suas dúvidas do que será ali inaugurado no futuro. Isso é um mecanismo muito simples, e que eventuais custos poderão ser imputados ao vencedor do certame licitatório.

O QR CODE veio facilitar e muito as nossas vidas, por meio de informações, propagandas, pagamentos, entre outros, porque não usar algo tão acessível inclusive nos meios de divulgações das obras? Por todo exposto, requer seja recebido o presente Projeto de Lei pelos meus Pares, bem como seu apoio neste significativo e importante Projeto de Lei “QR CODE nas placas de obras públicas e nos meios de divulgação audiovisual” objetivando juntos areal prática da publicidade e transparência no município de Diamantino MT.

Por fim o QR CODE é um código de barras bidimensional que pode ser escaneado com a maioria dos telefones celulares com câmera. O objetivo é facilitar o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos. Código QR (sigla do inglês Quick Response, "resposta rápida" em português) é um código de barras, ou barrametrico, bidimensional, que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. O código foi criado em 1994 pela companhia japonesa Denso Wave.

Monnize
**Dra. Monnize da Costa Dias Zangeroli/União
Vereadora**



ASSESSORIA JURÍDICA

<u>PROTOCOLO N°.</u> _____/2025	<u>Data:</u> _____ / _____/2025	<u>Hora:</u> _____:_____ min	<u>Assinatura:</u> _____
---------------------------------	---------------------------------	------------------------------	--------------------------

PARECER N.º 04/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 010/2025

Autoria: VER^a MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria da Vereadora Dra. Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a disponibilização do Código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisivas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“Nobres Pares, Com fulcro no § 2º do art. 216 da Constituição Federal que fixa o dever da Administração Pública de manter arquivos e de criar sistemas para que esses possam ser acessados pelos cidadãos e ainda com base na Lei Orgânica do Município de Diamantino MT no seu Art. 139, Art. 141 parágrafo terceiro e Art. 148 e demais normas que regulam o assunto, este projeto de lei dispõe sobre a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências. Sabe-se que a tecnologia está cada vez mais acessível a população, e facilmente visualizada na mão dos seus usuários a partir de um smartphone. Aproveitando-se do momento tecnológico e da facilidade com a qual o cidadão poderá acompanhar e criticar os atos públicos, este projeto contempla a facilitação do acesso para aqueles que se preocupam com os investimentos públicos, e se eles atenderão as suas expectativas. Pensando-se nisso, viu-se a possibilidade desta casa legislativa aprovar um projeto de lei que antes de tudo, aborda um princípio administrativo, qual seja o da publicidade aliado a transparência, com a colocação de algo bem simples nas placas já existentes e futuras de obras públicas, o QR CODE (“Quick Response” que significa resposta rápida), nela o usuário seja a idade que tiver, irá identificar o código e visualizar de forma simples e objetiva tudo que acontece naquela obra que envolve recursos do contribuinte do município. Estender o acesso a população a essa que é uma ideia muito simples e prática, busca atender também aqueles que vê a obra sendo anunciada nos veículos de comunicação visual, quais sejam: propaganda na TV, matérias nos programas de TV, vídeos nas redes sociais, discussões na câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

municipal, entre outros meios que visam facilitar esse mecanismo ao usuário. A exemplo, veja como é simples: ao assistir uma matéria, nos veículos de comunicação audiovisual, que visa a divulgação da obra, nela conterá no canto da tela, como já muito se utiliza, o QR CODE do qual busca informar ao telespectador sobre o site oficial da prefeitura que aborda toda a informação completa da obra. Outra forma de visualizar na prática: imagine-se no trânsito, eis que você está em frente a uma obra da prefeitura, você usa sua câmera e capta o código que está na placa e obtém mais informações a respeito, e desfaz a suas dúvidas do que será ali inaugurado no futuro. Isso é um mecanismo muito simples, e que eventuais custos poderão ser imputados ao vencedor do certame licitatório. O QR CODE veio facilitar e muito as nossas vidas, por meio de informações, propagandas, pagamentos, entre outros, porque não usar algo tão acessível inclusive nos meios de divulgações das obras? Por todo exposto, requer seja recebido o presente Projeto de Lei pelos meus Pares, bem como seu apoio neste significativo e importante Projeto de Lei “QR CODE nas placas de obras públicas e nos meios de divulgação audiovisual” objetivando juntos areal prática da publicidade e transparência no município de Diamantino MT. Por fim o QR CODE é um código de barras bidimensional que pode ser escaneado com a maioria dos telefones celulares com câmera. O objetivo é facilitar o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos. Código QR (sigla do inglês Quick Response, “resposta rápida” em português) é um código de barras, ou barramétrico, bidimensional, que pode ser facilmente escaneado usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. O código foi criado em 1994 pela companhia japonesa Denso Wave.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale ressaltar que não consta vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada no projeto em epígrafe não está no rol daquelas de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, vislumbra-se tratar, em tese, de assunto de interesse local amparado, pois, pela disposição do art. 30, I, da Carta da República.

O princípio constitucional da Publicidade está estampado junto ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88, sendo assim definido pela doutrina:

“A publicidade é um princípio democrático, republicano, por assim dizer, que faz que se possilite o controle da Administração, por razões que são dotadas de obviedade: sem se dar transparência aos atos da Administração, inviável pensar no controle desta.” (Borges, Cyonil. Manual de Direito Administrativo Facilitado. 4^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág.123).



ASSESSORIA JURÍDICA

É cediço que tal princípio não se reveste de caráter absoluto e, portanto, comporta exceções, tais como do art. 5º, XXXIII, *in fine* e LX da CF/88, exceções estas que não se amoldam ao tema da propositura em análise.

Impende anotar que não se desconhece que o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei que previa a obrigatoriedade de publicação dos custos dos atos do Executivo efetuados em **jornais ou veículos similares (ADI 2.472RS)**, por extrapolar a lógica do razoável e ferir o princípio da razoabilidade.

O projeto em estudo por sua vez, tem como objeto a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

No sentir desta Assessoria Jurídica a propositura visa dar concretude ao Princípios Constitucionais da Publicidade e da Transparência sem desrespeitar o Princípio da Razoabilidade.

A implementação do Código QR CODE nas placas de obras públicas e nos meios de divulgação audiovisual promove o fácil acesso às informações sobre a execução das obras, viabilizando a fiscalização por parte dos cidadãos e ampliando a efetividade do controle social.

Entretanto, faz-se necessário ajustar a redação do artigo 9º do projeto para prever que o Poder Executivo "poderá regulamentar" a lei, em vez de "deverá regulamentar", a fim de respeitar o princípio da Separação dos Poderes, evitando-se indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opino pelo prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 010/2025, sugerindo-se, contudo, a alteração da redação do artigo 9º para que o texto preveja que o Poder Executivo "poderá regulamentar" a lei, respeitando a separação dos poderes.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 27 de fevereiro de 2025.

Aline S. Stella
Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: 

() PEDIDO DE VISTA **APROVADO EM:** _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA **APROVADO EM:** _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 10 / 03 /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: 

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado

Reprovado

Visto do Secretário: _____



EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2025 AO PROJETO DE LEI N° 010/2025

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei 010/2025, que passará a viger da seguinte forma:

“Art. 1º. Os órgãos públicos e entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e o Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT, devem disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública, o Código de Barra Bidimensional – QR CODE em cada placa de obra pública no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura por meio de smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 4º, *caput* e Parágrafo único, do Projeto de Lei 010/2025, que passará a viger da seguinte forma:

“Art. 4º. As entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta do município de Diamantino e os órgãos do Poder Legislativo municipal, responsáveis pelo acompanhamento da obra, devem disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência e ao Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo devem atualizar, mensalmente, as informações e alimentar o banco de dados inseridos no Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas e Portal da Transparência do Município e da Câmara Municipal de Diamantino, bem como por qualquer outro meio de comunicação onde venha a divulgar a obra.”

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 6º, *caput*, do Projeto de Lei 010/2025, que passará a viger da seguinte forma:

“Art. 6º. Nas respectivas páginas da internet do Município, das Secretarias responsáveis pelas obras e da Câmara Municipal de Diamantino, também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e a sociedade possam interagir com o setor público por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.”

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 9º do Projeto de Lei 010/2025, que passará a viger da seguinte forma:

“Art. 9º. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, podendo os Poderes Executivos e Legislativo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise trata da disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A presente emenda modificativa visa incluir a obrigação ao Poder Legislativo Municipal quando realizar obra pública.

Busca ainda, corrigir possível inconstitucionalidade na redação do art. 9º que impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de março de 2025.

Michele Cristina Carrasco Mauriz
 Vereadora -UNIÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO DE VISTA **APROVADO EM:** _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA **APROVADO EM:** _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 10 / 03 /2025

Aprovado **Reprovado**

Visto do Secretário:

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado **Reprovado**

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado **Reprovado**

Visto do Secretário: _____



RELATÓRIO

De autoria: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Projeto de Lei nº 010/2025 - Dispõe sobre a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A presente proposição foi protocolada sob o nº 30, de 23 de janeiro de 2025. Recebeu parecer jurídico nº 004/2025, que opina pelo prosseguimento do processo legislativo e sugere alteração do artigo 9º para que preveja quer o Poder Executivo “poderá regulamentar” assim respeitando a separação dos Poderes.

A proposição recebeu a Emenda nº 001/2025 de autoria: Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União, que altera os artigos e passa a viger da seguinte forma:

Art. 1º. Os órgãos públicos e entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e o Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT, devem disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública, o Código de Barra Bidimensional – QR CODE em cada placa de obra pública no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura por meio de smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.

Art. 4º. As entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta do município de Diamantino e os órgãos do Poder Legislativo municipal, responsáveis pelo acompanhamento da obra, devem disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência e ao Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo devem atualizar, mensalmente, as informações e alimentar o banco de dados inseridos no Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas e Portal da Transparência do Município e da Câmara Municipal de Diamantino, bem como por qualquer outro meio de comunicação onde venha a divulgar a obra

Art. 6º. Nas respectivas páginas da internet do Município, das Secretarias responsáveis pelas obras e da Câmara Municipal de Diamantino, também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e a sociedade possam interagir com o setor público por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente

Art. 9º. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, podendo os Poderes Executivos e Legislativo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim com amparo nas informações manifesto favorável à aprovação da proposição, da Emenda nº 001/2025 e da Redação Final ao Projeto de Lei em Epígrafe.

É o relatório.

Relator/Presidente: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N° 005/2025

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.

Vice-Presidente: **Augusto Borges Casetta Ferreira - Vereador/MDB**

Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: 

() PEDIDO DE VISTA **APROVADO EM:** _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

() PEDIDO RETIRADA **APROVADO EM:** _____ / _____ /2025

Visto do Secretário: _____

PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____

Visto do Secretário: _____

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 10 / 03 /2025

Aprovado Reprovado

Visto do Secretário: 

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado Reprovado

Visto do Secretário: _____

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025

Aprovado Reprovado

Visto do Secretário: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 010/2025.

Dispõe sobre a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de obras públicas, nos canais audiovisuais, internet, mídias escritas e televisadas onde a obra for divulgada no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos públicos e entidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e o Poder Legislativo do Município de Diamantino/MT, devem disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública, o Código de Barra Bidimensional – QR CODE em cada placa de obra pública no âmbito do município de Diamantino/MT, para leitura por meio de smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da web, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.

Parágrafo único. O surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional - QR CODE não prejudicará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º. No acesso à base de dados oficiais na web, deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os editais, os empenhos, as notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

- I - objeto da obra;
- II - justificativa;
- III - população atendida;
- IV - valor previsto e valor já gasto;
- V - data da ordem de serviço;
- VI - empresa (s) executante (s), com dados completos;
- VII - responsável técnico;
- VIII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- IX - projeto arquitetônico e imagens;
- X - cronograma com a data do prazo de previsão da conclusão da obra;
- XI - nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra;
- XII - cópia do processo integral da origem ao fim da obra.

Art. 3º. Em caso de ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo da obra por mais de trinta dias, os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram também deverão ser disponibilizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 4º. As entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta do município de Diamantino e os órgãos do Poder Legislativo municipal, responsáveis pelo acompanhamento da obra, devem disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência e ao Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo devem atualizar, mensalmente, as informações e alimentar o banco de dados inseridos no Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas e Portal da Transparência do Município e da Câmara Municipal de Diamantino, bem como por qualquer outro meio de comunicação onde venha a divulgar a obra.

Art. 5º. Nas obras já em andamento deve ser disponibilizado, nas placas instaladas ou em painel em algum local do canteiro de obras, o QR CODE com as informações previstas nesta Lei.

Art. 6º. Nas respectivas páginas da internet do Município, das Secretarias responsáveis pelas obras e da Câmara Municipal de Diamantino, também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e a sociedade possam interagir com o setor público por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

Art. 7º. As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas ou suplementadas, podendo o município determinar já no processo licitatório a imputação das despesas ao vencedor do certame se necessário.

Art. 9º. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, podendo os Poderes Executivos e Legislativo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 10 de março de 2025.